

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA – SETCI/CGM Nº 003/2019

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO OU BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE FÁRMACO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA VERIFICAÇÃO DO ESTOQUE. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SEMUS.

I- Do Cabimento

A presente Nota de Orientação Técnica decorre de “*deliberação da própria CGM*”, sobre matéria relativa à área de controle interno, consoante preconiza o artigo 3º da Instrução Normativa SETCI nº 01/2015¹, visando à uniformização de entendimento acerca das normas relativas à Administração Pública, tendo a mesma, caráter normativo.

II- Da matéria

A Constituição Federal em seu art. 196 preconiza que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

De igual relevância é a disposição prevista no art. 198 da Constituição Federal, por meio da qual se determinou a principal diretriz de efetivação do dever constitucional de zelar pela saúde pública, estabelecendo-se o atendimento integral do cidadão, criação do Sistema Único de Saúde (SUS) e impondo competência concorrente e solidária aos entes federativos para garantir à população o acesso à saúde. Vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

¹ DOM nº 1.236/2015.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Desse modo, sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, sua efetivação constitui interesse estatal primário, devendo ser ele satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito (artigos 198, inciso II, da Constituição Federal, artigos 7º, inc. XII e 43, ambos da Lei Orgânica da Saúde), inclusive com a adequada assistência farmacêutica - artigo 6º, inciso I, alínea 'd', da LOS.

O direito dos usuários à obtenção de medicamentos das mãos do Estado é garantia de preservação de sua saúde e **direito fundamental do ser humano**, que também encontra guarida na alínea 'd', parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei Federal nº 8.212/1991).

Face ao exposto, através do acesso ao Judiciário, são constantes os pleitos que visam à obtenção de medicamentos para tratamentos de doenças. Por outro lado, quando configurada a inércia da Administração Pública, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o cumprimento do direito constitucionalmente previsto à saúde.

Contudo, o descumprimento de dispositivo de sentença pelo ente federado, figurado no polo passivo da demanda, leva a pedidos **de busca e apreensão de medicamentos**, bem como **bloqueio judicial em conta bancária de titularidade do ente requerido**, com levantamento do montante para o imediato e, até mesmo, sucessivo atendimento da necessidade do autor e preservação da saúde.

III- Da orientação normativa

A abertura de processo administrativo visando a compra de medicamentos, por meio de dispensa de licitação, a fim de atender **demandas judiciais** impetradas em desfavor do Município de Palmas/Secretaria Municipal de Saúde, dependerá de prévia **verificação do medicamento em estoque**, bem como, **manifestação da Assessoria**

Jurídica da SEMUS (nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais proferidas há mais de 30 (trinta) dias), após efetiva consulta às movimentações (eventos) decorrentes da decisão judicial, especificamente, quanto a existência de **busca e apreensão** de medicamentos, **bloqueio de valores** necessários à aquisição e **expedição de Alvará para levantamento de valores**.

A presente orientação tem o escopo de verificar a real necessidade da aquisição, assim como, o alcance da efetivação da decisão judicial, evitando assim, o uso indevido da disposição contida no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, aos dez dias do mês de setembro de 2019.



Rosangela Ribeiro Cerqueira Barbosa
Analista de Controle Interno

À Consideração Superior.



André Fagundes Chegum
Controlador Geral do Município

André Fagundes Chegum
CONTROLADOR GERAL
Mat.: 413019707
ATO nº 403 - NM

De acordo. Considerando os termos da presente Nota de Orientação Técnica, recomenda-se o atendimento das orientações. Sugere-se o encaminhamento do expediente à **Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município**, na forma sugerida.



Eliezer Moreira de Barros
Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno

Eliezer Moreira de Barros
Secretário de Transparência e
Controle Interno
ATO Nº 321 - DSG